



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 638/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.008983/2017-08

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO CE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. SEM ÓBICE JURÍDICO. ART. 65, §1º, DA LEI 8.666/93.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do SEGUNDO Termo Aditivo (fls. 185/186), referente ao Contrato nº 43/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, **AUMENTANDO** o valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 79/84) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino denominado "Programa de Pós-Graduação de Mestrado Profissional em Educação".
3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Verifica-se às fls. 170 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

"[...]"

Salientamos que a reorçamentação envolve acréscimo de recursos provenientes do pagamento de inscrições de candidatos para participação no Processo de Seleção (Edital 2019/2020) do Programa de Pós-Graduação de Mestrado Profissional em Educação. Além disso, temos rendimentos dos recursos já existentes e que foram aplicados."

5. A concessão dos recursos para execução das atividades ocorre por meio da Secretaria de Modalidades do Ministério da Educação (MEC), que ocupa o lugar da antiga SECADI-MEC. A disponibilização do recurso depende da análise e aprovação do plano de trabalho semestral encaminhado pela coordenação do curso. Os recursos descentralizados são geridos pela Fundação Espírito Santense de Tecnologia (FEST) em conta bancária específica para o projeto.
6. Diante do exposto, esclarecemos que o pedido de reorçamentação visa garantir a realização imediata das atividades do curso e que o valor de R\$ 38.353,34 (Trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) disponibilizados pela UFES será acrescido ao valor global do contrato que passa a ser de R\$ 121.792,06 (cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e seis centavos)."

7. Compulsando os autos, verifico, à fl. 184, a aprovação *ad referendum pela Diretoria do Centro*, pela ata da 2ª reunião extraordinária de dois mil e dezenove do colegiado do programa de pós graduação de mestrado profissional em educação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO referente à reorçamentação proposta pelo Termo Aditivo, conforme a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (fl. 83).



8. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada merece análise pormenorizada.

9. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

10. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdaderamente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

11. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

12. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

13. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na cláusula décima terceira - das alterações contratuais (fl. 83), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

15. Por fim, é essencial a efetivação do ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou

período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.



III - CONCLUSÃO

16. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

17. Ante o exposto, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 185).

À consideração superior.

Vitória, 11 de outubro de 2019.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068008983201708 e da chave de acesso caff096f

A) APROVA.
2) AO REITOR.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAPES 47
111019

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 14 / 10 / 2019.

Reinaldo Cenoducatte
REITOR